

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU

Lei Nº 326/99, em 11 de Maio de 1999.

EMENDA: CRIA O PANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU-CE,
Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CÁPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o plano de carreira e remuneração do magistério do município de SÃO LUÍS DO CURU-CE que estrutura a respectiva carreira e dispõe a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e específicas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 2º - O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Organizar-se-á em classes e se escalonará segundo a hierarquia do serviço, tendo por base os níveis de formação.

Art. 3º - A CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Organizar-se-á em dois quadros: o quadro permanente e o quadro suplementar.

Art. 4º - O quadro permanente para os cargos de carreira, contará com duas classes, cada uma delas com dois níveis, dispondo cada um deles com cinco referências conforme o tempo de serviço, na conforme do anexo I.

Art. 5º - Integram o quadro permanente os cargos de direção e assessoramento, ambos de provimento em comissão conforme o anexo I.

Art. 6º - Haverá um quadro suplementar destinado aos servidores sem formação profissional adequada, mas que tenha adquirido estabilidade no serviço público, conforme o anexo II.

Parágrafo Único - Todos os cargos do Quadro Suplementar serão extintos:

I - quadro vagarem

II - quando se transformarem em cargos de classe A do Quadro Permanente;

III - se seus titulares, dentro de cinco anos, adquirirem a habilitação mínima em Cursos de Formação para o Magistério de 1ª a 4ª Séries, com reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - A carreira do Magistério Municipal compreende as seguintes classes:

I - Classe A - Professores de nível técnico;

a) Nível I - São regularmente investidos em cargos para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º Grau, a quem compete o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhes forem atribuídas dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino (SIME), onde esteja servindo, até a 4ª série do 1º Grau.

b) Nível II - São os regularmente investidos em cargo para cujo provimento exija habilitação específica de 2º Grau, acrescido de mais um ano de estudo adicionais e com funções docentes e outras correlatas que lhes forem atribuídas dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino (SIME), onde esteja servindo, até a 6ª série do 1º Grau;

II - Classe B - Professor de nível superior;

a) Nível III - São regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em cursos de Licenciatura de Curta Duração, a que compete o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhes forem atribuídas dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Municipal de Ensino (SIME), onde esteja servindo, no 1º e 2º Graus.

b) Nível IV - São regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura plena, a que compete o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhes forem atribuídas dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Municipal de Ensino (SIME), onde estejam servindo, no 1º e 2º Graus.

c) Nível V - São regularmente investidos em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em Curso de Pós - Graduação, a quem compete o exercício de funções docentes e outras

MESKADO

d) correlatas que lhes forem atribuídas dos planos de trabalho e programa do Sistema Municipal de Ensino (SIME), onde estejam servindo, no 1º e 2º Graus.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e seu ingresso dar-se-á por Concurso Público de provas e títulos na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Concurso Público se destina ao preenchimento de vagas criadas por Lei - de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 9º - Sistema Municipal de Ensino (SIME) definirá a sua capacidade anual de oferta (CAO), da qual constará:

- I - o nome da entidade escolar, sua localização e seu âmbito geográfico;
- II - o número de classes por série ou ciclos e quantidades de matriculas.

Art. 10º - Para investidura em cargo do Magistério Municipal, o candidato deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ter sido aprovado em Concurso Público de provas e provas e títulos;
- II- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- III- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, até a data da inscrição no concurso;
- IV- Estar em dia com o serviço militar obrigatório, quando do sexo masculino;
- V- Estar em pleno gozo dos direitos da cidadania (civis);
- VI- Gozar de boa saúde;
- VII- Preencher as condições específicas previstas para o cargo pretendido;
- VIII- Estar quite com a justiça eleitoral.

Art. 11º - Os cargos do magistério municipal são providos por:

- I- nomeação
- II- reintegração
- III- recondução
- IV- remoção
- V- aproveitamento e

VI- reversão

Art. 12º - O recrutamento e a seleção de candidato para o provimento de cargos componentes das classes do Quadro do Magistério Municipal serão feitos mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Parágrafo 1º - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais no concurso de provas e títulos, a experiência no magistério valorizada em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

Parágrafo 2º - Além da experiência no magistério, os títulos abrangerão dentre outros, o grau de formação universitária e a produção científica dos candidatos, sempre relacionados com o respectivo campo de atuação, de conformidade com as normas previstas no edital do concurso.

Art. 13 - As normas de aplicação de concurso para provimento dos cargos do Magistério municipal, serão de competência exclusiva das Secretarias de Administração e de Educação, com a devida participação de entidades e órgãos de classe do Magistério.

Art. 14 - As nomeações serão feitas:

- I - Em caráter efetivo, nos cargos de provimento mediante concurso;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que em virtude de lei deva assim ser provido.

Art. 15 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 16 - A posse deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação de decreto de nomeação.

Parágrafo 1º. Sendo o candidato aprovado já servidor público em gozo de férias ou de licença, o interregno supra será contado da data do retorno ao serviço.

Parágrafo 2º. Se a posse não se efetivar, sem motivo justificado, no intertício previsto no "caput" deste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 17 - Tem-se pôr empossado o candidato aprovado, após assinatura de termo em que constem o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 18 - São competentes para proceder à posse:

- I- o Prefeito Municipal;**
- II- o Secretário de Educação, na ausência do Chefe do Executivo;**
- III- o Diretor do Departamento de Pessoal, na falta do Secretário.**

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive a existência das declarações do patrimônio e de não acumulação de cargo por parte do candidato.

Art. 20º - O exercício de cargo do magistério municipal tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse;**
- II - da data de publicação oficial do ato, no caso reintegração.**

Parágrafo 1º - Os prazos deste artigo não poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a pedido expresso do interessado.

Parágrafo 2º - Se o empossado não entrar em exercício dentro do prazo deste artigo, sem motivo justificado, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 21º - O servidor quando removido tem direito aos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato respectivo, para retornar ao exercício:

- I - 3 (três) dias, quando removido para repartição ou unidade de ensino na sede;**
- II - 7 (sete) dias, para repartição ou unidade de ensino nos distritos.**

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Excetuada a licença para tratar de assunto de interesse particular, os prazos aqui referidos são contados do término de outras licenças, em cujo gozo esteja o servidor.

Art. 22º- Servidor algum poderá Ter exercício em repartição ou unidade de ensino diferentes daquelas em que esteja lotado, salvo dos seguintes casos:

- a) disposição para outras secretárias e**
- b) nos casos de acumulação previstos em lei.**

Parágrafo 1º-O afastamento do servidor, com a autorização do prefeito municipal, somente é permitido para:

- I - Exercer atribuições do cargo de que é ocupante em outros órgãos ou entidades da Administração Municipal, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias:**

II- freqüentar e participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiros, no exclusivo interesse do sistema municipal de ensino (SIME) de:

- a) Cursos de prós – graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
- b) Congresso, reuniões de natureza científica, cultural, técnico e político – sindical;
- c) atividade de pesquisa na área do ensino.
- d) Exercer cargos de interesse vital para a administração.

Parágrafo 2º- O afastamento previsto no parágrafo anterior é defeso ao ocupante de cargo do magistério municipal em estágio probatório.

Art. 23º- O servidor será considerado afastado do exercício do cargo:

I- até a decisão transitar em julgado, quando denunciado por crime funcional:

II- pelo prazo que durar sua prisão civil, ou penal não compreendida no inciso seguinte;

III - pelo prazo que durar sua efetiva privação de liberdade, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o delito configurar também ilícito administrativo passível de demissão.

Art. 24º- São considerados como efetivo exercício para todos os efeitos, os dias em que o (a) servidor (a) se ausentar do serviço em virtude de:

I- férias anuais; ✓

II- seu casamento por até 5 (cinco) dias; ✓

III- luto por falecimento do cônjuge, companheira (o), filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que vive sob sua dependência econômica, e de pessoa que mediante autorização judicial viva a sua expensas, pelo prazo até 8 (oito) dias; ✓

IV- licença paternidade por até 8 (oito) dias; ✓

V- doação voluntária de devidamente comprovada por 1 (um) dia a cada 12 (doze) meses; ✓

VI- afastamento de acordo com o inciso II, parágrafo 1º- do artigo 22; ✓

VII- serviço obrigatório por lei; ✓

VIII- licença, exceto quando não remunerada; ✓

IX- disponibilidade ✓

X- afastamento previsto dos incisos I,II e III do artigo 23. Quando improcedentes as acusações;

XI- convênio de prestações de assistência técnica a entidade ou órgão do interesse do SIME, pelo prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 25º - A reintegração, que ocorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do servidor ao seu cargo de origem.

Parágrafo 1º - Se o cargo em que deve verificar se a reintegração houve sido transformado, dar-se à mesma no cargo resultante da transformação e, extinto em outro cargo de classe e a que pertence o servidor, respeitada a sua habilitação.

Parágrafo 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração, o servidor será posto em disponibilidade.

Art. 26º - O servidor quando reintegrado, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se este exercia outro cargo, ao mesmo será reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 27º - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro local da rede Municipal de Ensino, processando-se a pedido, de ofício ou por permuta.

Art. 28º - A remoção a pedido só poderá ser concedida quando existir vaga.

Parágrafo Único - Quando o número de pedidos for superior ao de vagas, serão considerados os seguintes critérios.

- a) maior tempo de exercício no Magistério Municipal e
- b) maior distância entre o local de domicílio e de trabalho.

Art. 29º - A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada pelo o órgão competente, desde que não haja servidor disponível ou com carga horária incompleta no local para onde deva ser removido.

Art. 30º - O servidor do Magistério Municipal, ocupante de cargo eletivo, não poderá ser removido de ofício, no prazo de fluência do respectivo mandato.

Art. 31º - A remoção será formalizada por ato da competência do Secretário de Educação do Município.

Art. 32º - Aproveitamento é o retorno ao Magistério Municipal do servidor em disponibilidade.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação ouvirá previamente o conselho de Valorização do Magistério - CVM, para fins de aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Art. 33º - Reversão é o ato pelo qual o servidor aposentado reingressa no Magistério, quando não mais subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão faz - se - á a pedido.

Parágrafo 2º - Não procederá à reversão se o aposentado contar com mais de 65(sessenta e cinco) anos de idade ou 25(vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo 3º - Em caso algum poderá efetuar - se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício de cargo.

Art. 34º - Acesso é a elevação do servidor de nível para outro, em virtude de comprovação de titulação específica.

Art. 35º - Progressão é a passagem automática para uma referência imediatamente superior a que pertence o servidor, dentro da mesma classe funcional.

Art. 36º - A vacância do cargo ocorrerá em consequência de:

- I - exoneração;**
- II - demissão;**
- III - aposentadoria e**
- IV - falecimento.**

Parágrafo 1º - Dar - se - á a exoneração:

- I - a pedido do servidor;**
- II - a critério do prefeito, quando se tratar de cargo de confiança e**
- III - se o servidor não demonstrar plena capacidade para exercício efetivo do cargo durante os 2(dois) primeiros anos (estágio probatório).**
- IV - Se o servidor não se enquadrar dentro das normas que regem o bom funcionamento da Secretaria de Educação.**
- V - Se o servidor por atos e estímulos prejudicar o bom desempenho das atividades no seu local de trabalho.**

Parágrafo 2º - A demissão é aplicada como penalidade pela prática de ilícito administrativo, de conformidade com a legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS

Art. 37º - A remuneração é a contra - proposta pecuniária mensal a que o servidor faz jus pelo exercício efetivo do cargo.

Parágrafo 1º - A remuneração compõe - se do vencimento e do adicional por tempo de serviço (quinquênio).

I - Vencimento é a quantia devida ao servidor pelo exercício do cargo correspondente à classe, nível e referência;

| | |
|-----------------------------------|-------------|
| Ao completar 5 anos | 5% |
| Ao completar 10 anos | 10 % |
| Ao completar 15 anos | 15% |
| Ao completar 20 anos | 20% |
| Ao completar 25 anos | 25% |
| Ao completar 30 anos | 30% |

Art. 38º - O servidor do Magistério Municipal tem direito a 45 (Quarenta e cinco) dias de férias anuais, de acordo com o calendário Escolar do Município e tabelas previamente organizadas.

Parágrafo Único - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens que lhes são asseguradas quando no exercício efetivo do cargo.

Art. 39º - O servidor adquire a estabilidade após 2(dois) anos de efetivo exercício (estágio probatório), quando nomeado mediante aprovação em concurso público.

Parágrafo Único - O servidor somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, no qual lhe é assegurado o direito de ampla defesa em instrução contraditória.

Art. 40º - A jornada de trabalho do servidor do Magistério será de 20 (vinte) horas semanais, regime que não poderá ser ultrapassado em hipótese alguma.

Art. 41º - São direito especiais do pessoal do Magistério:

I - remuneração condigna;

II - possibilidade de efetiva qualificação crescente garantida pelo Município;

III - Ambiente de trabalho adequado e material didático suficiente para o eficaz desempenho de suas funções e

IV - Liberdade de escolha dos conteúdos didáticos de acordo com a orientação do SIME.

Parágrafo Único – O servidor do magistério goza de absoluta imunidade, não podendo ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

Art. 42º - É dever do servidor exercer o magistério tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de alto - realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania, atentando ainda para:

I – a preservação do sentimento de nacionalidade e do patrimônio do Município;

II – o constante aperfeiçoamento e atualização profissionais e

III – o zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar.

Art. 43º - O Município estimulará a publicação de periódicos e a implementação de pesquisa científicas do interesse da educação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - O Poder Executivo Municipal destinará até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério na capacitação de professores leigos e na aquisição de Licenciatura Plena para os professores de nível técnico.

Art. 45º - O Poder Executivo Municipal, nos termos dos art. 67 e 87 da Lei Nº 9394/96 implementará programas de aperfeiçoamento e capacitação dos professores.

Art. 46º - Nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal vigente, será possível a realização de contratos temporários por tempo determinado, autorizado por lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – O contrato temporário indicará sempre o prazo dentro do qual haverá novo concurso ou limitará definitivamente sua renovação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47º - Os servidores do Magistério Municipal regularmente investidos mediante concurso público e os que adquiram a estabilidade no serviço público de conformidade com o artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88 na condição de professores leigos, serão através de requerimento expresso, efetivados no Quadro Permanente, observadas as qualificações adquiridas.

Art. 48º - Os professores leigos que no interstício de 5(cinco) anos adquirirem habilitação mencionada no art. anterior, também serão mediante, requerimento expresso, devidamente efetivados no Quadro Permanente, observadas na mesma forma do art. supra as qualificações adquiridas.

Art. 49 - Os professores leigos que não conseguirem a capacitação específica dentro do interregno do art. Acima citado, passarão a exercer outras funções no âmbito da Administração Municipal, respeitada a isonomia de remuneração.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as Disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, em 11 de maio de 1999.


Dr. Henrique César Nascimento Ramalho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU - CE
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ANEXO I DA LEI Nº 326/99 DE 11 DE MAIO DE 1999

QUADRO PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL: ENSINO FUNDAMENTAL

CARREIRA: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL

VALORES EM R\$

| Classe | Nível | Habilitação | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|--------|-----------|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| A | PEF - I | Formação de nível para o magistério | 135,00 | 145,00 | 166,00 | 178,00 | 191,00 |
| | PEF - II | Formação de nível médio com habilitação para o magistério mais curso adicional | 145,00 | 166,00 | 178,00 | 191,00 | 205,00 |
| B | PEF - III | Licenciatura Curta | 155,00 | 178,00 | 191,00 | 205,00 | 220,00 |
| | PEF - IV | Licenciatura Plena | 166,00 | 191,00 | 205,00 | 220,00 | 236,00 |
| | PEF - V | Pós Graduação | 178,00 | 205,00 | 220,00 | 236,00 | 253,00 |

CARGOS COMISSIONADOS

| Cargos | Quantidade | Representação |
|---------------------------------------|------------|---------------|
| Diretor Escolar 2º Grau | 02 | 30,00 |
| Diretor Escolar 1º Grau - Sede | 03 | 20,00 |
| Diretor Escolar 1º Grau da Zona Rural | 25 | 10,00 |
| Supervisor escolar | 04 | 10,00 |
| Secretário Escolar | 04 | 10,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ANEXO II DA LEI Nº 326/99 DE 11 DE MAIO DE 1999

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

**CATEGORIA FUNCIONAL: ENSINO FUNDAMENTAL
CARREIRA: TABELA EM EXTINÇÃO AO FINAL DE 5 ANOS
FUNÇÃO: AUXILIAR DE PROFESSOR(PROFESSOR LEIGO
OU SEM HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO).**

VALORES EM R\$

| REFERÊNCIA | QUALIFICAÇÃO | QUANTIDADE | VENCIMENTOS |
|-------------------|--|-------------------|--------------------|
| AP-I | INEXISTÊNCIA DE ESCOLARIDADE 2º GRAU | 033 | 80,00 |